IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0029/2026PM — PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0111/2026PM

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS — SC

À Senhora Pregoeira e à Comissão de Licitação Prefeitura Municipal de Rio das Antas — SC

BREITKOPF AUTOMÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida e atuante no ramo de comércio de veículos automotores, por seus representantes legais infra-assinados, vem, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 0029/2026PM, instaurado pela Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC para aquisição de veículos zero km, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I — DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE. DA ILEGALIDADE DO BLOQUEIO PELO SISTEMA BLL

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura a qualquer cidadão e a qualquer licitante o direito de impugnar o edital de licitação até o **terceiro dia útil anterior à abertura da sessão pública**. A sessão de abertura deste Pregão está designada para 19/06/2026. Logo, o prazo legal para impugnar encerra-se ao final do dia **16 de junho de 2026**, segunda-feira — dia útil em pleno curso.

Ocorre que o sistema BLL, portal eletrônico em que tramita o presente certame, configurou o encerramento do prazo de impugnação para **16/06/2026 às 00:00** (meia-noite de 15 para 16 de junho), o que, na prática, **suprimiu integralmente o terceiro dia útil** antes da sessão. Ao fixar o limite no início do dia — e não ao seu término — o portal converteu unilateralmente um prazo de três dias úteis em prazo de quatro dias úteis, em flagrante violação ao direito assegurado pela Lei nº 14.133/2021.

Sistemas eletrônicos de licitação são instrumentos operacionais que devem servir à lei, e não sobrepor-se a ela. Configurações que impliquem restrição de prazos legais carecem de fundamento jurídico e configuram irregularidade sanável — a solução correta é a **reabertura do campo de impugnação pelo sistema**, e não a aplicação da regra configurada em desconformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do impedimento operado pelo sistema, a presente impugnação é protocolada **diretamente pela via que se mostre disponível** — e-mail, protocolo físico ou outra — sendo **tempestiva nos termos da lei**, independentemente do bloqueio irregular do portal. Requer-se, ainda, que a Administração registre formalmente a impossibilidade técnica de protocolo pelo sistema BLL e garanta o recebimento desta peça com todas as consequências jurídicas da impugnação tempestiva.

II — DOS FATOS

O presente Pregão Eletrônico, instaurado sob o Processo Administrativo nº 0111/2026PM, tem por objeto a aquisição, mediante registro de preços, de dois veículos zero km: **Item 01** — Caminhonete Pick-up Cabine Dupla para o Grupamento da Polícia Militar; e **Item 02** — Veículo Automotor Minivan, SUV ou similar, 07 lugares, para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, com valor de referência de R$ 153.797,50.

A presente impugnação dirige-se exclusivamente ao **Item 02**, cujas especificações técnicas, como se demonstrará, foram redigidas com características que, na sua conjugação, **somente um único modelo do mercado atende integralmente**: a Chevrolet Spin — o mesmo veículo apontado no item 4.3 do Termo de Referência como referência de mercado.

Tal convergência não é coincidência: é o sinal mais inequívoco de direcionamento vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

III — DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. DA ILEGALIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES RESTRITIVAS

O art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 veda a elaboração de instrumento convocatório com cláusulas que frustrem o caráter competitivo do certame. O art. 11, inciso I, da mesma lei estabelece que o processo licitatório deve resultar na **seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública**, objetivo que pressupõe ampla concorrência.

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento, no **Acórdão nº 2.383/2014-TCU-Plenário**, no sentido de que *"em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico"*.

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1.973/2020-TCU-Plenário** assentou que *"especificações com potencial para restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação baseada em estudos técnicos que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão"*.

Nenhum dos requisitos ora impugnados encontra respaldo técnico nos documentos instrutórios do processo — ETP e TR — que se limitam a transcrever especificações sem qualquer demonstração de vínculo entre a exigência e a necessidade real da Secretaria de Educação.

III.1 — DA EXIGÊNCIA DE "MÍNIMO 4 CILINDROS": CONTRADIÇÃO INTERNA INSANÁVEL COM O PRÓPRIO VEÍCULO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência exige, no Item 02, motor com **"mínimo 4 cilindros"**. Paralelamente, o mesmo instrumento, no item 4.3, indica a **Chevrolet Spin** como veículo de referência de mercado para definição do padrão de qualidade.

A Chevrolet Spin, em sua versão atual comercializada no mercado brasileiro, é equipada com motor **1.0 Turbo Flex — de 3 cilindros**. Em outras palavras: o próprio veículo eleito pela Administração como padrão de referência **não atende à especificação de 4 cilindros** que o TR impõe.

Essa contradição interna desvela com clareza que o requisito de número de cilindros foi inserido sem fundamentação técnica e sem correspondência com a realidade do mercado do segmento. Mais do que isso: a exigência não mensura desempenho, eficiência, segurança ou qualquer atributo funcional relevante para o transporte administrativo municipal. O número de cilindros é uma **característica geométrica interna do motor**, desvinculada da capacidade de atender ao uso pretendido.

Motores modernos de 3 cilindros turboalimentados, como os utilizados nos veículos do segmento, entregam **desempenho igual ou superior a motores de 4 cilindros aspirados** em termos de potência, torque e eficiência de combustível — exatamente as variáveis que importam para a operação pretendida pela Secretaria de Educação.

Requer-se a **supressão da exigência de número mínimo de cilindros**, substituída por requisitos funcionais objetivos — potência e torque mínimos — que efetivamente medem a capacidade do veículo e que já constam do edital.

III.2 — DA EXIGÊNCIA DE TANQUE DE COMBUSTÍVEL COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 50 LITROS: AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E DESPROPORCIONALIDADE

O TR exige capacidade mínima do tanque de combustível de **50 litros**. Novamente, o ETP e o TR não apresentam qualquer justificativa técnica para este requisito — não há análise de rotas, frequência de abastecimento, distância entre postos ou qualquer dado operacional que respalde tal exigência para um veículo de uso administrativo em município com rede de postos de abastecimento.

A exigência é, ademais, **desproporcional em relação à autonomia real dos veículos disponíveis no mercado**. Veículos com tanques de menor capacidade porém com motores de maior eficiência — como os turboalimentados de última geração — frequentemente **superam a autonomia de veículos com tanques maiores** quando considerado o consumo real por litro. A capacidade do tanque, isolada do consumo, é métrica inadequada para aferir a operacionalidade do veículo.

A fixação de 50 litros como mínimo, sem fundamentação, opera como **filtro artificial de mercado** que exclui veículos tecnicamente superiores em autonomia efetiva. Requer-se a **supressão ou adequação deste requisito**, substituindo-o, se necessário, por exigência de autonomia mínima demonstrável — indicador que reflete a necessidade real e admite comparação objetiva entre produtos.

III.3 — DA EXIGÊNCIA DE "AUTOMÁTICO DE NO MÍNIMO 5 VELOCIDADES": EXCLUSÃO INDEVIDA DA TRANSMISSÃO CVT

O TR exige transmissão **"Automático de, no mínimo, 5 velocidades"**. A redação exclui, por interpretação literal, os câmbios do tipo **CVT (Transmissão Continuamente Variável)**, tecnologia hoje amplamente adotada pela indústria

automotiva justamente por oferecer desempenho e eficiência superiores às transmissões automáticas tradicionais de marchas fixas.

Ironicamente, a **Chevrolet Spin referenciada no próprio TR** utiliza, em sua versão atual, câmbio **CVT** — não um automático de marchas fixas. Se a Administração considerou a Spin como padrão adequado, a transmissão CVT é, por consequência lógica, suficiente para o objeto.

Veículos com câmbio CVT contemporâneo, que emulam múltiplas relações de marcha no modo manual (como as **7 marchas emuladas** presentes em modelos de mercado), atendem plenamente ao propósito funcional de uma transmissão automática. A exigência de marchas fixas, portanto, não guarda relação com a necessidade operacional da Secretaria e atua apenas como mecanismo de exclusão de tecnologia de igual ou superior desempenho.

Requer-se que o edital seja retificado para admitir expressamente câmbios automáticos do tipo CVT, com ou sem emulação de marchas, em substituição à exigência restritiva atual.

III.4 — DO VOLUME MÍNIMO DO PORTA-MALAS DE 160 LITROS: ESPECIFICAÇÃO QUE ATENDE A UM ÚNICO VEÍCULO DO MERCADO

O TR exige **"Volume mínimo do porta-malas: 160 L (sem o banco estar rebatido)"**. Esta especificação merece análise conjugada com as demais exigências do item.

O veículo é requisitado na categoria **Minivan, SUV ou similar, para 7 ocupantes**. Em veículos de 7 lugares, a terceira fileira de bancos ocupa necessariamente parte do espaço de porta-malas. A medição do porta-malas **"sem banco rebatido"** em veículo de 7 lugares, na prática, corresponde ao espaço disponível com todos os passageiros embarcados — configuração de uso regular do veículo.

A pesquisa de mercado revelada pelo processo não demonstra que a Administração tenha verificado qual conjunto de veículos do segmento atende a esse requisito de forma conjugada com os demais. A IMPUGNANTE apurou que, no segmento de Minivans/SUVs de 7 lugares com transmissão automática, câmbio CVT e potência compatível, **a Chevrolet Spin apresenta volume de porta-malas de aproximadamente 162 litros** com a terceira fileira em posição normal — margem de apenas 2 litros acima do mínimo exigido. Os demais veículos do segmento ficam abaixo desse limiar quando mensurados na mesma configuração.

A coincidência entre o volume mínimo exigido (160L) e o volume do veículo de referência (162L) não é fortuita: ela **evidencia que a especificação foi dimensionada a partir do produto específico**, e não a partir da necessidade operacional da Secretaria. Não há, nos autos, qualquer justificativa técnica que explique por que 160 litros — e não 120 ou 130 litros — seria o mínimo indispensável para as atividades administrativas, pedagógicas e logísticas da Secretaria Municipal de Educação.

Este conjunto de elementos configura, nos termos do **Acórdão nº 2.383/2014-TCU-Plenário**, o exato cenário de **direcionamento por especificação excessiva**: características isoladamente plausíveis, mas que, combinadas, conduzem inevitavelmente a um único fornecedor.

Requer-se a **adequação do volume mínimo do porta-malas** a patamar compatível com a diversidade de produtos existentes no mercado para o segmento de SUVs/Minivans de 7 lugares.

III.5 — DO PRAZO DE ENTREGA DE 60 DIAS: INCOMPATIBILIDADE COM A REALIDADE DO MERCADO AUTOMOTIVO

O item 5.1.1 do Termo de Referência estabelece prazo de entrega de **até 60 (sessenta) dias** contados da Autorização de Fornecimento. Este prazo é **incompatível com a realidade operacional do mercado automotivo brasileiro**.

A aquisição de veículo zero quilômetro, novo, com especificações determinadas, envolve obrigatoriamente fases de **emissão de pedido à montadora, produção ou alocação de estoque, emplacamento, licenciamento e entrega**. Para veículos com características específicas — como cor branca, versão determinada e ano/modelo corrente — o prazo médio praticado no mercado entre o pedido e a efetiva entrega ao cliente varia entre **90 e 120 dias**, conforme amplamente documentado em contratações públicas similares realizadas por outros entes da federação.

A fixação de prazo exíguo, abaixo do que o mercado opera habitualmente, tem duplo efeito nocivo: **(a)** desincentiva a participação de fornecedores que não mantêm estoque específico do veículo, reduzindo a competitividade do certame; e **(b)** aumenta o risco de inadimplemento contratual, com as penalidades correlatas, em prejuízo ao fornecedor e ao interesse público na conclusão exitosa do contrato.

Requer-se a **ampliação do prazo de entrega para, no mínimo, 90 (noventa) dias**, alinhando-o à realidade operacional do segmento e possibilitando participação efetiva do mercado.

IV — DO EFEITO CUMULATIVO DAS ESPECIFICAÇÕES: CONFIGURAÇÃO DE ORÇAMENTO FICTÍCIO E DIRECIONAMENTO

Cada uma das especificações impugnadas possui, isoladamente, potencial restritivo. Tomadas em conjunto — exigência de 4 cilindros, tanque de 50L, câmbio automático de marchas fixas, porta-malas de 160L e prazo de 60 dias —, essas cláusulas produzem um **filtro cumulativo que elimina toda a concorrência**, convergindo para um único produto no mercado: a Chevrolet Spin.

Esta situação configura o que a doutrina e a jurisprudência denominam **"orçamento fictício"**: processo em que as especificações são desenhadas a partir de um produto específico, tornando a pesquisa de preços mero exercício formal — pois o único produto capaz de atender todas as exigências é exatamente aquele cuja referência foi utilizada para elaborar as especificações e compor o valor estimado.

A Administração tem o dever — e não a mera faculdade — de garantir que o certame seja efetivamente competitivo. Um pregão com especificações que, na prática, admitem um único licitante não realiza o princípio da competitividade e viola os arts. 9º, I, e 11, I, da Lei nº 14.133/2021.

V — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

1. O recebimento e o conhecimento da presente impugnação como tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, reconhecendo-se a irregularidade do bloqueio operado pelo sistema BLL ao encerrar o prazo em 00:00 do dia 16/06/2026;

2. A **supressão da exigência de número mínimo de cilindros** ("mínimo 4 cilindros") do Item 02, mantendo-se os requisitos de potência mínima (100 cv) e torque mínimo (16 kgfm) como indicadores funcionais adequados;

3. A **supressão ou adequação do requisito de tanque mínimo de 50 litros**, substituindo-o por exigência de autonomia efetiva mínima, ou simplesmente suprimindo-o, dado que o ETP não o justifica;

4. A **adequação da especificação de transmissão** para admitir expressamente câmbios automáticos do tipo CVT, com ou sem emulação de marchas, em complemento às transmissões automáticas de marchas fixas;

5. A **adequação do volume mínimo do porta-malas** para patamar compatível com a diversidade de veículos do segmento de SUV/Minivan de 7 lugares existentes no mercado;

6. A **ampliação do prazo de entrega para no mínimo 90 (noventa) dias** contados da Autorização de Fornecimento;

7. Em cumprimento ao art. 164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a **publicação de nova versão do Edital**, com as devidas correções, e reabertura dos prazos para apresentação de propostas, em respeito ao princípio da publicidade e da igualdade de condições entre os licitantes.

Requer-se, ainda, que a presente impugnação seja registrada formalmente nos autos do processo administrativo e que a resposta seja disponibilizada no sistema eletrônico do certame, com antecedência suficiente para que os interessados possam adequar suas propostas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio das Antas/SC, 16 de junho de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
PHELIPE EDUARDO MENDES KUTSCHER
Data: 16/06/2026 16:57:27-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Phelipe Kutscher

INDIK Soluções Empresariais Ltda

Assessoria Técnica do Impugnante

CNPJ: 50.350.168/0001-03
Rua Cel. Vidal Ramos, 1 — Sala 507 — Blumenau/SC